

Mensagem nº.45 /2009

São Sebastião, 4 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para que seja submetido à superior apreciação do Egrégio Plenário, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Sebastião, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências.

A concepção deste Projeto de Lei Complementar orientou-se pela necessidade do Poder Público Municipal estabelecer regras atuais ao regime de concessão ou permissão destinado ao sistema de transporte coletivo da cidade, na conformidade do disposto no contido no Artigo 30, inciso V e Artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Artigo 38 Parágrafo Único, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

Nas permissões relativas a transportes coletivos, o permissionário é investido na execução da titularidade de um serviço público que lhe fora delegado, utilizando, em seu exercício, vias públicas, bens de uso comum, na clássica divisão dos bens públicos, estando na regulação do serviço definidas obrigações recíprocas entre o permissionário e a administração municipal, ficando esta obrigada, por força de lei, a garantir o equilíbrio financeiro do contrato na exploração do serviço, através do sistema de compensações tarifárias, isto porque, a permissão qualificada ou contratual é uma forma de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, em que este, perseguindo o lucro do empreendimento na exploração dos serviços públicos, faz investimentos de monta, submetendo-se às imposições de interesse público na direção da sua atividade, inclusive no que pertine aos investimentos que deverá efetuar para que o serviço seja prestado de forma eficiente. Assim, ao lado do interesse privado do permissionário agrega-se, de forma impositiva, o interesse primário da Administração pública de ofertar ao usuário do serviço delegado um serviço eficiente, que deve atender, na sua execução, aos princípios norteadores da prestação do serviço público, submetendo-se, inclusive, o permissionário, aos princípios constitucionais da Administração, não bastasse a circunstância dos condicionamentos impostos pela Administração para manutenção da avença, isto porque o serviço prestado é sujeito a controle do permitente.

No processo de crescimento dos serviços públicos essenciais de infra-estrutura, como os de transporte coletivo, a responsabilidade da Administração Pública assume papel fundamental por deter a primazia do Poder discricionário,

estabelecendo a possibilidade da participação do setor privado, assumindo ambos a incumbência da realização dos investimentos, visando o trabalho conjunto, em cooperação, no oferecimento de infra-estrutura e serviços de qualidade à população alcançada pelo empreendimento, sem comprometer em demasia os escassos recursos públicos, na procura do equilíbrio para que ocorra um crescimento ordenado.

O grande desafio posto aos Administradores Públicos é buscar mecanismos que venham ao encontro da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), visando criar competições em busca de investimentos de grandes empresas proporcionando o desenvolvimento sustentável a uma cidade que oferece grande potencial econômico e turístico, dispondo de porto marítimo e de proximidade com a capital.

Sabendo que essa Casa é composta por parlamentares conscientes de que o Município precisa crescer e melhorar a qualidade de vida de seus moradores e, para isso é fundamental a busca de investimentos de empresas que proporcionem o desenvolvimento sustentável, a presente iniciativa tem a finalidade de trazer a modernização do transporte coletivo municipal, aprimorando a aplicação do instituto da permissão dos Serviços Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Sebastião.

Ao ensejo, solicitamos que a apreciação desta importante propositura seja feita em regime de urgência, nos termos do disposto no Artigo 45 da Lei Orgânica do Município e aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevada estima e consideração.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Exmo. Senhor
Vereador LUIZ ANTONIO DE SANTANA BARROSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SÃO SEBASTIÃO – SP
SAJUR/nsa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N. 13/2009

“Dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências.”

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições conferidas pelo Artigo 40, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Sebastião passa a observar o disposto nesta Lei Complementar, e no contido no Artigo 30, inciso V e Artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Artigo 38 Parágrafo Único, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é considerado, dentro do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, base fundamental do desenvolvimento urbano sustentado.

Art. 3º - É obrigação do Município de São Sebastião possibilitar acesso amplo e democrático a toda a área da cidade por meio do planejamento, da organização e da regulação dos transportes, em especial por meio da organização e provimento do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 4º - O Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Sebastião é serviço público essencial, cuja organização e

prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no Artigo 4º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - *O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.*

Art. 5º - *O Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é aquele operado por meio de ônibus, microônibus ou outro veículo de transporte apropriado ao transporte coletivo de passageiros, à disposição permanente e regular do usuário.*

§ 1º. *Ao usuário será exigido, como única contraprestação, o pagamento da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.*

§ 2º. *O Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros será executado conforme Regulamento Operacional do Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros editado pelo Poder Executivo Municipal.*

§ 3º. *O Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros será prestado com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.*

Art. 6º - *O Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Sebastião é organizado a partir das seguintes diretrizes básicas:*

I - *universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;*

II - *boa qualidade do serviço, envolvendo eficiência, rapidez, conforto, regularidade, segurança e continuidade;*

III - *articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definida no Plano Diretor;*

IV - *prioridade do transporte coletivo sobre o individual;*

V - *modicidade tarifária;*

VI - *adoção de soluções de responsabilidade social e ambiental na prestação do serviço;*

VII - *garantia de acessibilidade, particularmente para os deficientes físicos, idosos e gestantes;*

VIII - redução das diversas formas de poluição ambiental; segundo normativa técnicas e padrões nacionalmente preconizados e difundidos;

IX - aprimoramento contínuo e atualização das técnicas utilizadas no processo de prestação do serviço de transporte público, apoiado, tanto na aquisição de conhecimento, como no desenvolvimento de estudos e pesquisas próprias.

X - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de São Sebastião, SP;

XI - disponibilidade aos usuários de informações atualizadas para o uso do serviço de forma permanente;

XII - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

Art. 7º - A regulamentação, a organização, a administração, o controle e a fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Sebastião, bem como a aplicação das sanções, são da competência do Poder Executivo Municipal, através de repartição Pública Municipal que vier a ser designada pelo Prefeito Municipal, obedecidas às disposições desta Lei Complementar.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal adotará, por Decreto, os Regulamentos Operacionais previstos nesta Lei Complementar e os demais necessários ao seu cumprimento, disciplinando a execução do serviço, o controle da concessionária, o pessoal empregado na operação, os veículos e a fiscalização.

Art. 9º - No exercício das competências relativas ao Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no Município de São Sebastião, em todo

ou em parte, realizada na forma da legislação federal e com base na legislação municipal aplicável:

***I** - a concessão será outorgada somente à pessoa jurídica, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por um período de prazo igual e sucessivo, atendidas as condições da legislação vigente, e desde que o contrato tenha sido satisfatoriamente cumprido pelo concessionário, a juízo do poder concedente;*

***II** - a outorga de permissões, será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, em condições diferenciadas do serviço ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novos modais de transporte ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias;*

***III** - os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis, sem prejuízo aos prazos de prorrogação definidos no item **I** deste artigo.*

***Parágrafo Único** - As concessões e permissões para a prestação do serviço serão precedidas de licitação pública, na modalidade de concorrência, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.*

***Art. 11** - Quando, por motivos alheios à vontade do poder concedente, o processo licitatório não puder ser concluído em tempo hábil, antes do advento do termo contratual em vigor, o Executivo Municipal deverá promover a sua prorrogação excepcional, observado o interesse público, a fim de que os serviços de transportes coletivos não venham a sofrer solução de continuidade.*

***§ 1º** - O prazo de prorrogação excepcional deverá limitar-se ao tempo necessário para a plena consecução das medidas indispensáveis à efetivação conclusiva do referido processo licitatório que precederá a nova outorga da concessão ou permissão dos serviços, em substituição à outorga vigente à época.*

§ 2º - A prorrogação excepcional somente deverá ser firmada se o outorgado vier cumprindo com suas obrigações e prestando serviços adequados aos usuários, nos termos até então avençados e observada a legislação vigente.

§ 3º - Durante o prazo da prorrogação excepcional, permanecerão vigentes todos os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, previstos no ajuste contratual inicial.

Art. 12 - A contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

Art. 13 - Os serviços de transporte escolar e fretamento não se submetem ao regime jurídico estabelecido no artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 1º - Os serviços municipais de transporte escolar poderão ser executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, a ser expedida nos termos da regulamentação própria.

§ 2º - Os serviços municipais de transporte por fretamento, eventual ou contínuo, poderão ser executados apenas por pessoas jurídicas, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, a ser expedida nos termos da regulamentação própria.

§ 3º - O Executivo Municipal deverá expedir, mediante decreto, o Regulamento dos Serviços Municipais de Transportes Coletivos Fretados e o Regulamento dos Serviços Municipais de Transporte Escolar.

CAPÍTULO IV **DOS DIREITOS E ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 14 - Constituem atribuições do Poder Executivo Municipal:

I - regulamentar, planejar, organizar e gerenciar o serviço delegado e fiscalizar permanentemente a sua execução;

II - contratar a concessionária que executará o serviço de transporte;

III - zelar pela qualidade adequada do serviço, estimulando a sua melhoria contínua;

IV - estimular o aumento da produtividade e da eficiência operacional;

V - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;

VI - estimular a defesa e preservação do meio ambiente, mantendo programas para controle da emissão veicular de poluentes;

VII - planejar, projetar e implantar os equipamentos públicos de infraestrutura de acesso aos serviços de transporte, tais como abrigos e pontos de parada, terminais, vias e passeios públicos;

VIII - planejar, projetar e executar as obras de infra-estrutura no sistema viário local, visando a priorização do transporte coletivo sobre o transporte individual, de forma a estimular o aumento da rapidez das viagens;

IX - estabelecer a planilha de custos;

X - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XI - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal da empresa operadora;

XII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos da empresa operadora;

XIII - fixar e aplicar penalidades;

XIV - estabelecer as normas de operação;

XV - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XVI - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XVII - implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar o seu acesso aos usuários;

XVIII - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

XIX - extinguir a concessão, na forma prevista em lei e no contrato de prestação de serviços celebrado;

Art. 15 - *As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam no que couber, tanto às concessões quanto às permissões.*

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal deverá manter permanente sistema de acompanhamento e avaliação periódica do serviço delegado, na forma a ser estabelecida no Regulamento Operacional do Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros de São Sebastião.

Parágrafo Único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá contratar serviços especializados, mediante procedimento licitatório específico.

CAPÍTULO V **DOS DIREITOS E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 17 - Constitui obrigação da concessionária prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

II - manter em dia o registro dos bens vinculados à concessão;

III - zelar pela conservação e manutenção dos bens vinculados à concessão;

IV - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as relativas à cobrança de tarifa;

V - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VI - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

VII - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, nos termos contratuais;

VIII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado;

IX - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

X - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de São Sebastião;

XI - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas;

XII - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

XIII - permitir o acesso dos encarregados da fiscalização do poder concedente às instalações e bens vinculados aos serviços, na forma contratual;

Art. 18 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Art. 19 - São direitos da concessionária, especialmente, os seguintes:

I - a execução plena do objeto do contrato de concessão;

II - a cobrança dos usuários da tarifa dos serviços, fixada pelo poder concedente;

III - a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS

Art. 20 - O contrato para a execução do serviço de que trata esta Lei Complementar deve estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no Artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal), bem como as seguintes:

I - o objeto e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 21 - *Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.*

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior rege-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 22 - É vedada a subconcessão do serviço contratado.

Art. 23 - A contratada poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAL

Art. 24 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato de concessão ou termo de permissão, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, serão aplicadas a concessionária do serviço, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de pessoal da operação do serviço;

V - suspensão da operação do serviço;

VI - intervenção, no caso de concessão;

VII - rescisão do contrato; e

VIII - cancelamento da permissão.

Parágrafo único - *A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo sendo parte constante do edital de licitação e do contrato de prestação do serviço.*

Art. 25 - *Qualquer penalidade prevista no art. 23 desta Lei, somente poderá ser aplicada mediante a constatação da respectiva infração em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.*

§ 1º - *Concluído o processo administrativo pela ocorrência da infração, será assinalado à concessionária prazo razoável para o cumprimento da obrigação inadimplida.*

§ 2º - *Se cumprida a obrigação no prazo estipulado, o Poder Executivo poderá, a seu critério, deixar de impor a pena aplicável ou minimizá-la.*

Art. 26 - *A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do Poder Executivo, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções disciplinadas por ato do Executivo.*

Art. 27 - *Extingue-se o contrato nos seguintes casos:*

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

§ 3º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos de advento do termo do contrato ou encampação, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da Lei 8987 de 13/02/1995.

Art. 28 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 29 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei de autorização específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 30 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições dos arts. 27 e 38 da Lei 8.987 de 13/02/1995, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 da Lei 8.987, de 13/02/1995 e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 31 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 32 - Não serão admitidas ameaças de interrupção, a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço por parte da concessionária, que deverá mantê-lo permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Executivo Municipal poderá intervir na operação do serviço.

Art. 33 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo por motivo de força maior.

Art. 34 - *Do ato da intervenção deverá constar:*

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 35 - *No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.*

Art. 36 - *Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.*

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO E DA TARIFA

Art. 37 - *O serviço de transporte coletivo tem na tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, a receita básica responsável pela remuneração da prestação do serviço.*

Parágrafo Único - *O serviço poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.*

Art. 38 - *O serviço de transporte coletivo deverá ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pelo Poder Executivo.*

Art. 39 - *A tarifa devida pelo usuário será fixada com base nas seguintes diretrizes:*

I - promoção da equidade possível no acesso ao serviço;

II - garantia da qualidade na prestação do serviço;

III - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - fórmulas de remuneração definidas com o operador por meio do contrato de prestação de serviço; e

V - capacidade de pagamento e compreensão por parte dos usuários.

Art. 40 - *As tarifas poderão ser revistas, por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou a requerimento da concessionária do serviço, em decorrência de alterações nas quantidades e valores dos itens que compõem a estrutura de custos do serviço prestado.*

Art. 41 - *A planilha de custos base para o cálculo tarifário deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes itens:*

I - custos variáveis, associados à operação dos veículos: gastos dependentes da quilometragem que cada tipo de veículo percorre, tais como combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos fixos, associados à operação dos veículos: despesas com salários de motoristas, cobradores, fiscais, despachantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e demais funções auxiliares dentro da operação, acrescidos dos encargos sociais definidos em lei, além de despesas com benefícios, uniformes e demais itens previstos em acordo coletivo de trabalho;

III - custos administrativos: despesas relativas ao pessoal de administração (salário, encargos e benefícios) e custos em geral (água, luz, telefone, aluguéis, informática, gráfica e papelaria, etc.);

IV - depreciação de bens móveis e imóveis: veículos, instalações de garagem e demais equipamentos vinculados à operação e manutenção;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários federais, estaduais e municipais.

Art. 42 - *As reduções e isenções tarifárias autorizadas em âmbito Municipal, já vigentes na data de publicação desta Lei Complementar ou que vierem a ser criadas,*

deverão ser objeto de legislação própria, com indicação de fontes específicas dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 43 - O contrato deverá prever mecanismos de revisão da tarifa com o objetivo de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro segundo as bases contratadas.

Art. 44 - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Executivo Municipal deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 45 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 46 - Poderá o Poder Executivo Municipal prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei 8987 de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 47 - São direitos do usuário do transporte coletivo:

I - ter acesso a um serviço com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;

II - ser transportado com urbanidade e segurança;

III - ser tratado com respeito pelos prepostos e funcionários do concessionário e da municipalidade;

IV - ter preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

V - ter acesso a ônibus em boas condições de manutenção, segurança, conforto e limpeza;

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos itinerários e horários fixados pelo Município;

VII - dispor de informações objetivas e acessíveis a respeito de itinerários, horários, tarifas e demais dados operacionais imprescindíveis ao planejamento da viagem;

VIII - ter prioridade sobre o transporte individual dentro do planejamento do sistema viário e dos equipamentos públicos associados a mobilidade;

IX - receber respostas às suas reclamações ou solicitações de informações formuladas ao Município ou ao concessionário;

Art. 48 - São deveres do usuário:

I - contribuir para a manutenção dos veículos e equipamentos que prestam o serviço de transporte;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III - pagar a tarifa devida;

IV - identificar-se, quando usuário que goze de redução ou isenção tarifária, conforme legislação vigente;

V - contribuir, informando ao Poder Executivo Municipal e a concessionária quaisquer atos indevidos ou irregularidades em relação aos serviços prestados;

VI - contribuir, informando ao Poder Executivo Municipal e a concessionária quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao Sistema de transporte coletivo;

VII - Propor medidas que visem a melhoria dos serviços;

VIII - Respeitar as normas e condições operacionais estabelecidas no Regulamento Operacional do Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 49 - A concessionária e o Município manterão serviços de atendimento aos usuários para o recebimento de reclamações, sugestões e informações, possibilitando a construção de uma base de dados para a melhoria e evolução do serviço de transporte coletivo prestado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - *Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer políticas de investimentos e de captação de recursos para o setor, observando as seguintes características constitutivas:*

I - composição das receitas a partir de dotação orçamentária específica, multas aplicadas às operadoras, multas por infração de trânsito e estacionamentos regulamentados na via pública;

II - os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão aplicados unicamente em investimentos no sistema de transporte e trânsito do Município.

Art. 51 - *Fica autorizada a propaganda nos veículos que prestam serviço público de transporte coletivo de passageiros, mediante regulamentação própria a ser realizada pelo Poder Executivo Municipal.*

Art. 52 - *As condições da prestação dos serviços concedidos, além das normas previstas nesta Lei Complementar, deverão observar a legislação em vigor.*

Art. 53 - *O Poder Executivo Municipal poderá, mediante autorização legislativa específica, celebrar convênio com os Municípios limítrofes para organização e operação dos transportes coletivos, respeitada a legislação estadual e federal.*

Art. 54 - *O atual operador do Sistema Municipal de Transporte Coletivo por Ônibus seguirá executando os serviços contratados, com base no Contrato de Concessão vigente, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da emissão do termo de outorga, até o advento de nova contratação.*

Art. 55 - *As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.*

Art. 56 - *A concessionária deverá ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas empregados atualmente no Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros.*

Art. 57 - *Eventual indenização à atual contratada será feita na forma do disposto pelos § 3º a 6º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 1313/02/1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*

Art. 58 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial decretando o Regulamento Operacional do Serviço Urbano de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 59 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 - Revoga-se a Lei Municipal de nº 435/85 e demais disposições em contrário.

São Sebastião, de dezembro de 2009.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao projeto de Lei Complementar nº 13/09

Da autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende autorização Legislativa para apreciar o projeto em tela que “Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município, autoriza o Poder Público a delegar sua execução e dá outras providências.”

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito Municipal na apresentação do referido projeto estabelecer regras atuais ao regime de concessão ou permissão destinado ao sistema de transporte coletivo da cidade, na conformidade do disposto no contido do Artigo 30, inciso V e Artigo 175 da Constituição Federal.

A matéria esta de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades aparentes.

Somos por sua aprovação, quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação. É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2009.

Solange Rodrigues de Araújo Ramos
PRESIDENTE – REALTORA

Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

Amilton Pacheco da Silva
MEMBRO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

A Vereadora infra-firmada nos termos regimentais em vigor **requer** a Vossa Excelência à concessão do regime de Urgência Especial na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 13/09, de autoria do Executivo, que **“Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município, autoriza o Poder Público a delegar sua execução e dá outras providências.”**, nos termos do Artigo 132, Parágrafo 1º, alínea “b” do Regimento Interno.

São Sebastião, 15 de dezembro de 2009.

Solange Rodrigues de Araújo Ramos

VEREADORA